

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90 mover a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

com pedido

liminar

em face de **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, CNPJ 12.464.539/0001-80, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CNPJ 12.464.869/0001-76, CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, CNPJ 12.464.577/0001-33 E CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, CNPJ 12.464.553/0001-84**, todos localizados à R. DA ASSEMBLEIA, 10/3911 parte, na pessoa dos seus representantes legais, pelas razões que passa a expor:

Antecedente necessário

- 1) Uma das características do serviço público essencial de transporte rodoviário intramunicipal no Rio de Janeiro até o ano de 2010 foi a informalidade, corolário da falta de

contratualização da relação jurídica do poder público municipal e do particular; sem a licitação das linhas, o serviço prestado à coletividade do município sob o regime de permissão administrativa era desfalcado de balizas essenciais para lhe emprestar a transparência que a Constituição da República exige quanto à respectiva política tarifária.

- 2) Esta situação de fato implicava o desconhecimento de a quanto e quando a tarifa respectiva seria reajustada, o que possibilitava que se repetissem, como realmente se repetiam, reajustes tarifários em periodicidade inferior a um ano, violando o princípio da anualidade, e a percentuais sempre superiores aos da variação dos índices inflacionários referentes aos períodos respectivos.
- 3) Não foi por outra razão que o MPRJ, no exercício da sua atribuição constitucional, veio a provocar a tutela jurisdicional sistematicamente, para que o reajuste autorizado pelo MRJ viesse a ser suspenso e as planilhas de custo das empresas então permissionárias do serviço fossem objeto de inspeção técnica especializada para determinar se o percentual de reajuste autorizado pelo poder permissionário tinha justa causa e, sobretudo, qual era o valor da tarifa módica para remunerar o serviço (doc. 1).
- 4) Ainda que, nos processos judiciais referentes às iniciativas ministeriais referidas, ainda não tenha, no decorrer dos anos, sido possível, por razões que não vêm ao caso, penetrar as planilhas de custo das empresas permissionárias (ora concessionárias), o que de fato compromete a entrega da prestação jurisdicional como provocada, o efeito da atuação ministerial combinada com a resposta judicial que com certa frequência acolheu o pedido liminar de suspensão do reajuste,

assim como da própria imprensa, que expôs a falta de transparência da relação jurídica respectiva, produziu relevante efeito no mundo da experiência ordinária.

- 5) Se a partir do ano de 2010, a licitação das linhas tornou público aspecto essencial do serviço, a forma de reajuste tarifário (data base e percentual), estampada nas cláusulas contratuais, já mesmo cerca de dois anos antes disso o poder público municipal percebera a conveniência de acomodar a política de reajustes ao assento constitucional: ainda informalmente, a periodicidade passara a observar o princípio da anualidade, aplicando o percentual de variação inflacionária.
- 6) Com a ainda que tardia conclusão do processo de licitação das linhas de ônibus intramunicipais, a formalização da relação jurídica entre o poder concedente e o particular parecia encerrar um capítulo de ingrata memória, considerando que o contrato de concessão respectivo previu expressamente como deveria ser executada a política de reajuste tarifário do serviço.
- 7) Ainda que o contrato de concessão do serviço em questão discrepe do modelo contratual previsto aos demais modais (trem, barcas e metrô), tanto em relação ao cálculo do percentual de reajuste da tarifa (resultado da aplicação de fórmula que considera a variação do custo dos insumos específicos do serviço), como em relação ao prazo para a revisão tarifária extraordinária (quadrienal e não quinquenal), revelando já um tratamento diferenciado para os empresários do setor, o fato é que não se há de negar o avanço que representou para este município a formalização da concessão do serviço.

O reajuste tarifário de 2015

- 8) As considerações iniciais acima foram necessárias para obter melhor compreensão da gravidade do reajuste tarifário que acaba de ser autorizado pelo MRJ, não só pelo acréscimo a maior que comportou, à ordem de R\$ 0,20 (vinte centavos) além do percentual de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento) previsto no contrato de concessão, mas, sobretudo, pela possibilidade de retrocesso que representa, ao forçar para fora das balizas contratuais o poder de determinar o valor do reajuste.
- 9) Como aflora por leitura direta do decreto n. 39.707/30 de dezembro de 2014 (doc. 2), ora em questão, o poder concedente houve por bem invocar, além do permissivo contratual para fundar a concessão do reajuste tarifário, *impactos oriundos do pagamento das gratuidades e do incremento da frota de forma que, até dezembro de 2015, 50% (cinquenta por cento) das viagens sejam realizadas em ônibus com ar condicionado', verbis,*

Art. 1.º Fica estabelecida em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) a tarifa modal do Bilhete Único Carioca - BUC para utilização no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro, calculada mediante aplicação da fórmula constante no subitem 5.7 da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor, conforme Anexo Único do presente Decreto, *bem como dos impactos*

oriundos do pagamento das gratuidades e do incremento da frota de forma que, até dezembro de 2015, 50% (cinquenta por cento) das viagens sejam realizadas em ônibus com ar condicionado (gn).

- 10) Ora, primeiro, não é dado ao poder concedente recorrer a qualquer outra causa de reajuste tarifário ordinário, sem afrontar o contrato de concessão, pois, de outra forma, usurparia da própria cláusula contratual que prevê a fórmula de reajuste o poder de fazê-lo.
- 11) Depois, invocou conceito jurídico indeterminado ao se referir a supostos 'impactos oriundos do pagamento de gratuidades e incremento da frota'.
- 12) Na realidade, tais 'impactos' caracterizam conceito jurídico indeterminado, pois não se tem conhecimento nem se de fato existiram ou, se existiram, a respectiva extensão.
- 13) De todo modo, a se admitir, apenas por amor ao debate, que pudessem tais imprecisos 'impactos' ser incorporados à estrutura tarifária, a oportunidade para fazê-lo seria a revisão extraordinária quadrienal, prevista expressamente no contrato de concessão, cujo objetivo é restabelecer o respectivo equilíbrio econômico-financeiro do momento da concessão, após a conclusão de indispensável estudo técnico contábil especializado justamente para determinar se o 'impacto' de fato existiu e, em caso positivo, a respectiva extensão.
- 14) Mas, mesmo assim, não seria o caso. Senão vejamos:

Adicional de Ar Condicionado

- 15) O adicional tarifário para remunerar o equipamento de ar condicionado não é constitucional, pois é vedada a remuneração antecipada pela prestação do serviço.
- 16) Este debate não é novo. O investimento a mais na frota é repassado para o fluxo de caixa do negócio, eventualmente justificando o aumento *posterior* da tarifa. Assim, o contrato de concessão veda o repasse de custos financeiros, como esta alavancagem na tarifa, para cobrir futuros investimentos.
- 17) O fato é que a privatização do serviço público essencial se justifica pela promessa de serviços melhores e mais baratos.
- 18) A lógica do mercado deve imperar, estimulando o concessionário a se tornar sempre mais competitivo, tendo como consequência natural a captação de clientela e o incremento da lucratividade do serviço.
- 19) O que se verifica nos órgãos de defesa do consumidor coletivamente considerado é, entretanto, que o número de reclamações acerca da forma de prestação do serviço em questão vem escalando, com coletivos sucateados, intervalos irregulares, motoristas mal treinados (doc. 3).
- 20) O incremento da frota a ser equipada com ar condicionado é, neste aspecto, intrínseco à qualidade do serviço e, conseqüentemente, ao lucro que, privativamente, o empresário poderá auferir.
- 21) Contraria toda a lógica do sistema pretender que o *usuário pague mais para que o serviço seja melhor prestado; o serviço é que deve ser melhor prestado para que o usuário pague mais.*
- 22) Tanto esta obrigação deve correr por conta do concessionário do serviço e não pelo usuário que o remunera

com o pagamento da tarifa que o Tribunal de Contas do Município, como consta do decreto que autorizou o reajuste tarifário para vigorar no ano de 2014, já havia determinado, entre outras medidas visando à adequada prestação do serviço, em cumprimento ao contrato de concessão, que até 31 de dezembro de 2016, TODA a frota que circula no município seja dotada de ar condicionado.

Gratuidade

- 23) O custo da gratuidade não sofreu qualquer alteração desde a concessão do serviço público essencial em questão, em 2010, o que, por si, seria suficiente para constatar que o cálculo da tarifa tampouco teria agora de sofrer qualquer alteração.
- 24) O mesmo não deixou de influir no cálculo da tarifa por ocasião da conclusão do processo de licitação das linhas e não poderia representar impacto não previsto para justificar agora a transferência respectiva para a estrutura tarifária.
- 25) Mas o fato é que, como registrado pelo desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, transferir o custo da gratuidade para o usuário que remunera a prestação do serviço seria na prática 'trocar seis por meia dúzia'... Ao deferir a liminar em caso análogo, em que o custo da gratuidade havia sido transferido para a estrutura tarifária do transporte ferroviário, destacou que, *verbis*,

'Examinada a questão, sob o enfoque social, de cuja realidade o juiz, jamais, pode afastar-se, sob pena de descumprir o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a

solução dada para a primeira demandada revela, sobretudo, um despropósito: a lei que criou a gratuidade visou salvaguardar interesses de hipossuficiente (maiores de 65 anos, pessoas portadoras de deficiência e alunos de primeiro e segundo graus da rede pública). Para compensar os supostos prejuízos suportados pela segunda ré, é criado um mecanismo que atinge outro hipossuficiente, o usuário dos trens que advém, como é público e notório, de camada mais humilde da população.

A decisão administrativa, além de ilegal e desastrada, afronta o princípio da razoabilidade, pois ao desonerar uma espécie de hipossuficiente, onera outra espécie do mesmo gênero, o usuário humilde e carente que paga a tarifa do trem. Em linguagem popular, é trocar seis por meia dúzia. Em vernáculo constitucional, configura transgressão ao princípio da razoabilidade.

Este princípio contém dois elementos, a adequação e a necessidade. O primeiro consiste na pertinência, no meio certo para atingir o fim desejado. O segundo elemento, a necessidade, traduz-se em não exceder os limites indispensáveis para atingir o objetivo colimado.

Verifica-se de forma gritante que existem outros dois meios, sem atingir o consumidor, para compensar os supostos prejuízos experimentados pela concessionária: a fonte de custeio já existente e, sendo esta insuficiente, o ressarcimento pelo poder concedente.

Alem disso, excedeu-se o administrador nos limites do seu atuar, onerando a parte mais fraca, o consumidor humilde, de forma abrupta, surpreendido em seu orçamento familiar, visto como R\$ 0,15 a mais para cada membro da família de determinado usuário importarão no sacrifício de outro interesse daquele. Simultaneamente, a medida vem em prol da concessionária, que auferire lucro fácil, imediato e seguro, pois o pagamento é feito, de regra, em dinheiro e antes de ser prestado' (P. n.º 2002.001.094220-0, doc. 6).

- 26) Na realidade, é por isso que a gratuidade deve ter sua própria fonte de custeio ou, se de fato representar prejuízo para a concessionária, vir a ser o mesmo dimensionado objetivamente e ressarcido pelo poder concedente, mas jamais pelo usuário que a remunera com o pagamento da tarifa.
- 27) Como se vê, nem formalmente, por ocasião da revisão extraordinária quadrienal prevista no contrato de concessão, tais impactos imprecisos devessem ser cogitados para

influenciar o cálculo do reajuste tarifário, mas muito menos no que se refere ao reajuste ordinário anual.

- 28) Isto porque o poder concedente está limitado pelo que o contrato de concessão previu em relação à forma de reajuste tarifário do serviço, como aliás constou da primeira parte do artigo primeiro do decreto referido ('calculada mediante aplicação da fórmula constante no subitem 5.7 da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor').
- 29) Mas então, qual teria sido o fundamento para justificar os R\$ 0,20 (vinte centavos) que acresceram ao valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) resultado da fórmula de cálculo de reajuste tarifário prevista no contrato de concessão para vigorar a partir de 03 de janeiro de 2015?

Inconstitucionalidade material

- 30) Compulsando os *considerando* do decreto em questão, verifica-se que a forma escolhida pelo o poder concedente para investir contra as amarras contratuais foi combinar o permissivo contratual do 'subitem 5.7 da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor', com 'o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Nº 5.211, de 1º de julho de 2010, que institui o Bilhete Único Carioca' (doc. 5), que prevê, *verbis*,

'Art. 3º A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito de uma viagem, nas condições previstas na presente Lei e em sua regulamentação, corresponderá a R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. A tarifa de que trata o caput deste artigo *poderá ser reajustada ou revista de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo* ou fixados contratualmente.' (gn).

- 31) Como salta aos olhos, reservou-se ao Poder Executivo rever ou reajustar a tarifa de acordo com critérios que vier, ele mesmo, a fixar, independente do previsto no contrato de concessão. Rematado disparate...
- 32) Sem vinculação à forma contratual de autorizar o reajuste tarifário, o Poder Executivo recebe, na prática, carta branca para fazer letra morta do contrato de concessão.
- 33) Se o reajuste previsto contratualmente está ora limitado a R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), como resultado da aplicação da fórmula respectiva, invoca-se o dispositivo legal em questão para acrescer, agora, R\$ 0,20 (vinte centavos) ao mesmo.
- 34) Os tempos anteriores à licitação das linhas voltam a assombrar o usuário, pois a conquista da transparência da política tarifária respectiva resta relativizada pelo dispositivo legal referido.
- 35) Nestas condições, não é (apenas) pelos R\$ 0,20 (vinte centavos) que se move a presente ação, *mas sobretudo pelo cumprimento do contrato de concessão.*
- 36) De outra forma, assim como antes da licitação das linhas, quando até o fato mais inusitado era invocado para justificar o reajuste tarifário, (em determinada ocasião, o óleo Diesel, principal insumo da planilha de custo do serviço, sofreu depreciação, mas não obistou outro reajuste), hoje, ao

arrepio da fórmula prevista contratualmente para o reajuste da tarifa do serviço em questão, invocam-se gratuidades e incremento da frota para justificar o acréscimo indevido.

- 37) Finalmente, a vingar o critério previsto no dispositivo legal transcrito acima, em que se baseou o Poder Executivo para vulnerar a baliza do reajuste contratual, perigoso precedente estará aberto para manipular a administração da política tarifária do serviço.
- 38) Breve exercício de imaginação poderá sugerir que, por que não?, amanhã venha o trânsito caótico da cidade, responsável por maior consumo de combustível, ou as vias esburacadas, responsáveis por danos nos amortecedores dos coletivos ou, ainda, quem sabe, o tratamento psicológico aos motoristas mal treinados, a caber nos 'critérios estabelecidos pelo Poder Executivo' para vulnerar novamente as balizas do reajuste tarifário previstas no contrato de concessão, para o sorriso farto dos concessionários.
- 39) É por isso mesmo que o legislador Constituinte originário quis condicionar a possibilidade de conceder ao particular a exploração de qualquer serviço público essencial à conclusão de processo de licitação próprio e, sobretudo, à formalização, com a proposta vencedora, da relação jurídica respectiva, através do devido contrato de concessão, em cujas cláusulas, naturalmente, *aspectos essenciais da política tarifária devem estar claras, como a periodicidade e o índice.*
- 40) Parece óbvio até para o menos avisado que conceber um sistema legal paralelo com critérios próprios e indeterminados, a serem 'estabelecidos pelo Poder Executivo', expressamente previsto no parágrafo único do artigo terceiro

da lei municipal n. 5.211/10, contraria injustamente a vontade do legislador Constitucional.

- 41) Nesta esteira, deverá ser declarada *incidenter tantum* nesta via para prover o pedido de anulação do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao reajuste previsto no contrato de concessão, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo terceiro da lei municipal n. 5.211/10.

Modicidade e adequação

- 42) Nesta esteira, restou violado o direito básico do consumidor a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos em geral, *ex vi* do art. 6º , X, CDC, *verbis*,

'Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – *a adequada e eficaz* prestação dos serviços públicos em geral' (gn).

- 43) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º , § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e *modicidade das tarifas* (gn).

44) Ora, se o resultado da variação do custo dos insumos do serviço, medida pela aplicação da fórmula contratual de reajuste foi de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), o acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao resultado da aplicação da fórmula referida, para fixar a tarifa em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) indica que o serviço *não está sendo prestado adequadamente*.

45) Isto porque, para sê-lo, as tarifas praticadas teriam de ser módicas e assim se entende a contraprestação que se limita a mantê-lo em funcionamento e a remunerar o capital investido.

46) Considerando que, com isso, o consumidor passou a ser obrigado a desembolsar proporcionalmente muito *mais para receber o mesmo serviço* e que a atualização monetária anual de sua remuneração terá restado limitada ao que a moeda nacional sofreu de desvalorização, é razoável concluir que o acréscimo atacado contraria o princípio da modicidade das tarifas.

47) Assim é que a eficácia da autorização para praticarem o acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao valor reajustado da tarifa do ônibus intramunicipal a partir de 03 de janeiro de 2015 deve ser, liminarmente, suspensa judicialmente, por incompatibilidade vertical com a Lei n.º 8.927/95 do Decreto n.º 39.707/14.

Vantagem manifestamente excessiva

48) Por outro lado, considerando que, se o reajuste impugnado remunerar o concessionário réu em patamar abusivo, será exagerada a vantagem que o mesmo auferir com a cobrança do acréscimo à tarifa autorizado pelo MRJ.

49) O Código de Defesa do Consumidor dedica especial tratamento à prevenção da vantagem manifestamente excessiva pelo prestador do serviço e a define tanto como *prática quanto como cláusula abusiva*, conforme o caso (art. 39, V e 51, IV), estabelecendo o critério para o seu julgamento, *ex vi* do art. 51, § 1º, CDC, *verbis*,

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – Ofende os *princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

II – *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;*

III.- *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso’ (gn).*

50) No caso, segundo qualquer dos três critérios legais, a vantagem representada pelo acréscimo em questão resulta como abusiva. A uma porque, se não considera a obrigação de praticar tarifas módicas, *potencializando-se os lucros em detrimento do consumidor de serviço público essencial*, o decreto em questão ofende o princípio fundamental do sistema jurídico que regula a concessão e permissão da prestação de serviços públicos (Lei n.º 8.927/95).

51) Nesta esteira, a doutrina de Nelson Nery Júnior sobre a matéria esclarece que é manifestamente excessiva a vantagem que, *verbis,*

‘(...) estipular vantagem ao fornecedor, derogando princípios de Direito Administrativo’ (in Código de Defesa do

Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 533, gn).

52) A duas, o aumento da tarifa do *serviço público essencial conferido à parte vigorosa da relação contratual coloca o consumidor, que não tem a escolha de deixar de se deslocar diariamente, em desvantagem exagerada, desequilibrando-lhe o orçamento doméstico para remunerar o serviço referido desproporcionalmente ao que é também, por sua vez, remunerado.*

53) Logo, o aumento atacado *onera excessivamente o consumidor e sobrepõe o objetivo de lucro do empresariado do setor ao interesse público imanente à prestação do serviço público essencial concedido (transporte coletivo).* Também releva destacar a doutrina do autor referido quanto à ofensa ao princípio da equivalência contratual, que o reajuste referido abriga, *verbis,*

'A onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão pela qual ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações de consumo (art. 4º , III e art. 6º , III, CDC, gn).'

54) Nestas condições, considerando que, ao contrariar o princípio da modicidade da tarifa para auferir vantagem excessiva, o decreto que autorizou o acréscimo ao reajuste

em tela *ressente-se de patente abusividade, não deve, pelo menos por ora, produzir qualquer efeito jurídico.*

O requerimento

- 55) É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
- 56) A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, visto que o reajuste em questão encontra-se autorizado por decreto do MRJ (Decreto n.º 39.707/14), havendo, portanto, *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* de que o autorizou e de que as concessionárias réus, ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, exigirão, a partir de 03 de janeiro de 2015, do usuário do serviço, o pagamento do acréscimo impugnado.
- 57) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois, se subsistir vigente aquele decreto ilegal até o término desta querela, percentual ilegal de aumento da tarifa poderá ter sido pago aos réus, *prejuízo cuja reparação é impossível, considerando que estes não emitem qualquer comprovante do recebimento*

respectivo, o que lhes terá proporcionado enriquecimento sem causa.

- 58) Finalmente, destaque-se que a determinação judicial que impeça a cobrança ilegal não impedirá que as demandadas venham a promovê-la caso a liminar seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que as réus pudessem lançar mão para atacá-la.
- 59) Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acolha esse r. Juízo o presente requerimento liminar para, *ad cautelam, sejam os réus* notificados, na pessoa de seus representantes legais, para, *incontinenti*, a se absterem de praticar o acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao reajuste tarifário previsto no decreto em questão.
- 60) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP, caso deixe de ser cumprido o provimento requerido, seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade de vigorosas empresas de ônibus, cominada à razão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva -

61) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a autorização do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao reajuste de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento) em questão, condenando-se as rés, outrossim, a não praticá-lo, tornando-se definitiva a tutela antecipada;

c) que sejam as rés condenadas a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, assim como reconhecendo a obrigação das rés de reparar eventual dano moral individual e coletivo;

d) que sejam as rés condenadas a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

62) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova pericial contábil,

testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais das rés, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2015

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça